



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -
<https://www.tre-ma.jus.br>

PROCESSO	:	0006756-85.2024.6.27.8000
INTERESSADO	:	JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL - SEMAP
ASSUNTO	:	REAJUSTE. CONTRATO Nº 77/2024.

Parecer nº 851 / 2025 - TRE-MA/PRES/DG/ASJUR

Senhor Diretor - Geral,

Trata-se de pedido de prorrogação, por mais 12 meses, e reajuste de preços referente ao **Contrato nº 77/2024** (doc. nº 2234059), firmado com a empresa **JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, cujo objeto consiste na prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em grupos motores-geradores (GMG) e em seus sistemas de supervisão, controle e transferência de energia elétrica pertencentes ao Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, com suprimento integral de materiais de consumo e fornecimento, com posterior ressarcimento, de peças e materiais diversos, conforme Pregão Eletrônico nº 90025/2024 (Processo SEI nº 0006756-85.2024.6.27.8000).

A contratada, de sua vez, declara interesse na renovação do contrato por mais 12 (doze) meses com o Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, mantendo as condições inicialmente firmadas, solicitando o respectivo reajuste dos preços estabelecidos no aludido contrato, a fim de garantir o equilíbrio econômico-financeiro da relação jurídica, mediante aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA (doc. nº 2454824), bem como atualização dos preços do item 02, uma vez que faz parte de uma cesta de preços de materiais para fornecimento de forma eventual (doc. nº 2439804).

Verifica-se que o prazo de vigência do referido contrato findar-se-á em 07/08/25, consoante se observa na sua Cláusula Sétima (doc. nº 2234059 e 2238885).

Consta dos autos manifestação da Seção de Manutenção de Equipamentos – SEMEQ - no sentido de que a execução contratual transcorreu de forma satisfatória e de que mantém interesse pela continuidade dos serviços (doc. nº 2439804).

A Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão – SUCIG - através do Parecer nº 797/2025 - TRE-MA/PRES/SUCIG (doc. nº 2454875), opinou pelo deferimento do pedido de reajuste dos preços do item 1 para R\$ 35.445,80, com base no IPCA acumulado no período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, 4,559870 %, bem como a atualização da cesta de preços do item 2 para R\$ 47.988,07, com efeitos financeiros a **partir de agosto de 2025**, data em que o contrato completará 12 meses, conforme os itens 4.1 e 4.2 do Contrato nº 77/2024.

Para demonstração da vantajosidade da prorrogação, foi realizada pesquisa de preços, mediante coleta de propostas junto a empresas especializadas, as quais comprovam que o valor do contrato atual será economicamente mais vantajoso, pois encontra-se abaixo dos patamares praticados no mercado (docs. nº 2438545, 2438598, 2439661 e 2439751).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. nº 2448991) informa que, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/00, de 04.05.00) e a LOA 2025 (Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025), **o saldo atualmente disponível será suficiente para custear a presente despesa**, com a prorrogação e reajuste do **contrato nº 77/2024 com a empresa "JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA."**, para a manutenção preventiva e corretiva em três grupos geradores de energia elétrica instalados no prédio Sede do TRE e no Fórum Eleitoral, **considerando o impacto orçamentário no exercício de 2025 a partir de 08/08/2025**, conforme pré-empenhos: 75/2025 (aquisição de peças) e 76/2025 (serviços) (docs. nº 2448983 e 2448986). Informo, ainda, que o impacto orçamentário desta despesa no exercício de 2025 (considerando o valor atualmente contratado mais o custo da prorrogação com reajuste) será de R\$ 65.577,47 (sessenta e cinco mil quinhentos e setenta e sete reais e quarenta e sete centavos), e está consignado na Proposta Orçamentária para este exercício o valor de R\$ 75.205,86 (setenta e cinco mil duzentos e cinco reais e oitenta e seis centavos) para custear despesas com manutenção de geradores. Por fim, informo que a SEMEQ incluiu na Proposta Orçamentária para o exercício de 2026, ainda em fase de elaboração, o valor de R\$ 80.469,26 (oitenta mil quatrocentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos) para custear referida despesa.. Esclareceu também que a despesa deverá ser enquadrada na seguinte dotação: Ação Orçamentária: *Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral*; UGR: 070439 - SEMEQ; Natureza da Despesa: 33.90.30 - Material de Consumo; Plano Interno: ADM MANMAQ, **para a aquisição de peças**, e Ação Orçamentária: *Julgamento de Causas e Gestão Administrativa da Justiça Eleitoral*; UGR: 070439 - SEMEQ; Natureza da Despesa: 33.90.39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica; Plano Interno: ADM MANMAQ, **para os serviços**.

As certidões fiscais e trabalhistas da empresa **JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** foram apresentadas, consoante declaração extraída do SICAF (doc. nº 2439690).

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao pedido, levando em conta que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Inicialmente, registre-se que nos termos do art. 1º, Parágrafo único, inciso XXXIV, da Resolução TRE-MA nº 9477/2019, alterada pela Resolução TRE-MA nº 9.551/2019, a manutenção preventiva e corretiva de grupos motores geradores são considerados serviços de natureza contínua do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, vejamos:

Art. 1º

Parágrafo único. São considerados serviços de execução continuada no Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão:

[...]

XXXIV - serviços de manutenção preventiva e corretiva de grupos motores geradores;

Acerca da continuidade dos serviços, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o renomado autor Marçal Justen Filho ensina:

*[...] a identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. **A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita.** Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.*

*Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** (grifos nossos)*

Sobre o tema, o art. 107, da Lei nº 14.133/21, dispõe o seguinte:

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

De seu turno, a Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG, em seu Anexo IX, estabelece que:

[...]

3. Nas contratações de serviços continuados, o contratado não tem direito subjetivo à prorrogação contratual que objetiva a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, podendo ser prorrogados, a cada 12 (doze) meses, até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que a instrução processual contemple:

- a) estar formalmente demonstrado que a forma de prestação dos serviços tem natureza continuada;*
- b) relatório que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que os serviços tenham sido prestados regularmente;*
- c) justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na realização do serviço;*
- d) comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;*
- e) manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação, e*
- f) comprovação de que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação.*

[...]

II. A Administração não poderá prorrogar o contrato quando:

- a) os preços contratados estiverem superiores aos estabelecidos como limites em ato normativo da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, admitindo-se a negociação para redução de preços; ou*
- b) a contratada tiver sido penalizada nas sanções de declaração de inidoneidade, suspensão temporária ou impedimento de licitar e contratar com poder público, observadas as abrangências de aplicação.*

Por sua vez, o Contrato nº 77/2024, em sua Cláusula Sétima, traz expressamente a possibilidade de sua prorrogação (doc. nº 2234059):

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

7.1. A vigência do contrato será de **12 (doze) meses**, com início no primeiro dia útil subsequente à publicação do seu extrato no Diário Oficial da União (D.O.U), devendo ser divulgado no PNCP, no prazo de vinte dias úteis, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal e desde que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permaneçam vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes, na forma do artigo 107, da lei nº 14133/2021.

[...]

Da leitura dos dispositivos citados, observa-se que os contratos administrativos executados de forma contínua podem ser prorrogados, desde que os serviços tenham sido prestados regularmente, haja interesse da Administração na realização da atividade, o valor do contrato permaneça economicamente vantajoso e a contratada manifeste expressamente o interesse na prorrogação. Além disso, deve-se verificar se a empresa continua em condições de contratar com o poder público, bem como se não há sanções aplicadas que possam impedir a renovação.

No caso em tela, todos esses requisitos foram preenchidos, razão pela qual entende-se possível a prorrogação contratual solicitada, conforme critérios de conveniência e oportunidade da Administração.

Em relação ao pedido de reajuste, cumpre destacar que o equilíbrio econômico e financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes, garantido inclusive no texto constitucional:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

(...)

Nesse sentido, determina a Lei nº 14.133/21:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

A Lei nº 10.192/2001, por sua vez, estabelece:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

[...]

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Observa-se nos autos que há previsão de reajuste no Contrato nº 77/2024, ressalte-se, por isso, pois pertinente, que o Acórdão TCU nº 7.184/18 – Segunda Câmara – estabeleceu que até mesmo no caso de ausência de cláusula de reajuste de preços não obsta o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa ao art. 37, XXI da Constituição Federal e de enriquecimento ilícito da Administração:

Contrato Administrativo. Formalização do contrato. Cláusula obrigatória. Reajuste. Prazo. Reequilíbrio econômico-financeiro. O estabelecimento do critério de reajuste de preços, tanto no edital quanto no contrato, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos arts. 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/1993, ainda que a vigência contratual prevista não supere doze meses. Entretanto, eventual ausência de cláusula de reajuste de preços não constitui impedimento ao reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sob pena de ofensa à garantia inserta no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, bem como de enriquecimento ilícito do erário e consequente violação ao princípio da boa-fé objetiva.

Por sua vez, a SEMEQ - Seção de Manutenção de Equipamentos, complementou sua manifestação informando que a pesquisa de preços está anexada ao SEI de Planejamento da Contratação (0012553-76.2023.6.27.8000), tendo sido realizada em 20/03/2024 (2087931 e 2087935), os valores de referência de mão de obra e do fornecimento de consumíveis, a pesquisa foi feita no dia 06/02/2024 (doc. nº 2079242 e 2079244), a data da proposta da empresa vencedora da licitação - contratada - foi 10/06/2024; os valores atualizados das peças que compuseram a cesta utilizada para a definição da verba para eventual fornecimento estão demonstrados nos documentos (docs. nsº 2438545 e 2438598), e foram pesquisados em 01/04/2025. Além disso, consta a necessidade do realinhamento da verba para fornecimento eventual de materiais pela variação de mercado, pelas razões informadas no Despacho nº 22951/2025 - TRE-MA/PRES/DG/SAF/COSEM/SEMEQ (doc. nº 2439804).

Submetido o procedimento à análise da SUCIG - Supervisão de Controle Interno e Apoio à Gestão, foi emitido o Parecer nº 797/2025 (doc. nº 2454875), no qual manifestou-se pelo deferimento do reajuste contratual do item 1 para R\$ 35.445,80, com base no IPCA acumulado no período de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, 4,559870%, bem como a atualização da cesta de preços do item 2 para R\$ 47.988,07, com efeitos financeiros a **partir de agosto de 2025**, data em que o contrato completará 12 meses, conforme os itens 4.1 e 4.2 do Contrato nº 77/2024. Em relação ao item 2, fazem parte de uma cesta de preços de materiais para fornecimento de forma eventual, não constituindo valores fixos do contrato. Diga-se, então, que a atualização dos preços do item 2 não gerarão ganhos para a contratada:

“o realinhamento da verba para materiais não favorece a Contratada, uma vez que, quando do ressarcimento à Contratada, é aplicada a taxa de BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) de mero fornecimento de 11,10% (Acórdão TCU 2622/13) sobre o valor do menor orçamento aprovado pela fiscalização (item 18.7 do Termo de Referência).”

ITEM	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UNID.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO R\$	VALOR TOTAL R\$
1	Serviços de manutenção preventiva e corretiva dos sistemas de geração de energia elétrica que atendem ao prédios Sede do TRE-MA e ao Fórum Eleitoral de São Luís.	Mês	12	2.953,81	35.445,80
2	Eventual fornecimento de materiais, peças e componentes necessários para a execução dos serviços de manutenção corretiva dos grupos geradores de energia elétrica do TRE-MA.	1	47.988,07	1,00	47.988,07
TOTAL					R\$ 83.433,87

É o breve relatório.

De início, destaca-se que a análise em processos de licitação e contratação tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade. Portanto, não abrange os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e

oportunidade. Em relação a esses critérios, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia - Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Sobre a matéria em apreço, importa ressaltar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato é um direito subjetivo das partes em uma relação contratual, garantido inclusive no texto constitucional, vejamos:

[...]

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

[...]

A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, dispôs o seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

[...]

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

[...]

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser

estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

[...]

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

[...]

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

[...]

Por sua vez, a Lei nº 10.192/2001 abordou a matéria nos seguintes termos:

Art. 2º. É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

Em conformidade com a legislação vigente, o Contrato nº 77/2024 (doc. nº 2234059), previu expressamente em sua Cláusula Quarta a possibilidade de reajuste, *in verbis*:

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTE

4.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado, conforme art. 25, § 7º da Lei 14.133/2021.

4.2. Após o interregno de um ano os preços iniciais serão reajustados a pedido da CONTRATADA, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE, exclusivamente para obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

4.2.1. Quando constatado a ocorrência de atraso na execução de serviços da planilha orçamentária, por culpa da Contratada, estes não serão reajustados.

4.3. Mediante acordo entre as partes, poderá ser adotado reajuste inferior ao previsto no subitem 4.2.

Analisando-se a legislação supramencionada, percebe-se que o marco temporal estabelecido para a efetivação do reajuste contratual leva em conta a anualidade da data do orçamento estimado. Tal prerrogativa permite uma atualização mais justa e precisa dos valores contratuais, de modo a refletir as condições econômicas vigentes na época da formulação do orçamento.

Verificou-se que o orçamento foi realizado em fevereiro de 2024, logo, o período a ser considerado para aplicação do reajuste deve compreender o intervalo entre o mês de fevereiro de 2024 a janeiro de 2025, cujo IPCA acumulado foi de 4,559870% (doc. nº 2454824).

Consta nos autos, também, a informação de disponibilidade orçamentária para cobertura da despesa (doc. nº 2448991).

Diante das razões expostas, **cumpridos os requisitos legais e contratuais, esta Assessoria Jurídica opina pelo deferimento do pedido de prorrogação, por mais 12 (doze) meses, a critério das prerrogativas de conveniência e oportunidade da Administração**, com amparo no artigo 1º, § único, inciso XXXIV da Resolução nº 9.477/2019, 107, da Lei nº 14.133/21 c/c a Cláusula Sétima do Contrato nº 77/2024, firmado com a empresa **JUDAH SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA, e reajuste de preços**, no percentual de 4,559870% (variação do IPCA de 02/2024 a 01/2025), bem como a atualização da cesta de preços, com fundamento no art. 37, XXI da Constituição Federal; arts. 25, § 7º e 92, § 3º da Lei nº 14.133/2021, bem como nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.192/2001, Cláusula Quarta do pacto firmado entre as partes signatárias e item 18.7, do Termo de Referência, respectivamente.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

Marcelo Lira de Carvalho Nóbrega

Técnico Judiciário

De acordo.

Ao Diretor - Geral.

EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES

Assessor Jurídico Chefe



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO FLEMMING GUIMARÃES, Assessor(a)**, em 19/05/2025, às 15:57, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO LIRA DE CARVALHO NÓBREGA, Técnico Judiciário**, em 19/05/2025, às 16:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **2456773** e o código CRC **8612B572**.

0006756-85.2024.6.27.8000	2456773v48
---------------------------	------------

